RP/303.270/2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11128.000616/97-67
SESSÃO DE	:	22 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.270
RECURSO Nº	:	120.318
RECORRENTE	:	FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

REDUÇÃO – EX TARIFÁRIO. O enquadramento em ex tarifário procede somente se a mercadoria for aquela descrita na portaria que concedeu o benefício.
A multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, deve ser excluída, face o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Preito, relatora, que negava integral provimento. Designado para redigir o voto quanto à penalidade, o Conselheiro José Fernandes do Nascimento.

Brasília-DF, em 22 de março de 2000

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

tmc

RECURSO Nº	:	120.318
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.270
RECORRENTE	:	FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A)	:	ANELISE DAUDT PRIETO
RELATOR DESIG.	:	JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou, conforme descrito na Declaração de Importação n.º 97/0004928-0, registrada em 10/01/97, 2 (duas) máquinas integradas automáticas *"para acondicionamento de produtos em caixas de papelão com sistema de transporte, separação, alimentação, etiquetagem e controle de peso"*, completas *"com balança padrão, dispositivo eletrônico de controle para eliminação de pesagem errada, estrutura de sustentação"*, sendo uma modelo MCMS 1 e outra modelo MCMS 7. Classificou-as no código NCM 8422.40.90 e entendeu que faziam jus ao *ex* tarifário estabelecido pela Portaria MF n.º 279, de 1996.

Foi autuada porque a fiscalização da Alfândega do Porto de Santos, em ato de conferência aduaneira, e de acordo com Laudo Técnico de fls. 13/15, considerou que as máquinas importadas não se enquadravam no referido *ex*, já que diferenciavam das descritas na D.I., *"por não serem máquinas automáticas, não etiquetarem e terem como função principal a pesagem do produto"*. A autoridade autuante, entendeu, ainda, que deveriam ser recolhidos *"os tributos e multas relativos a caixas (bandeijas) plásticas e de papelão, encontradas em ato de conferência e não declaradas"*.

Lançou o Imposto de Importação e as multas previstas no item I do artigo 44 do Decreto 9.430/96 e no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, esta última tendo como base de cálculo somente o valor das caixas de papelão não declaradas.

Impugnando o feito, a empresa alegou, em suma:

a-) as mercadorias não constantes da G.I. são 13 caixas de plástico e 258 velhas de papelão, próprias para a formação de caixas, em diversos tamanhos, que o Engenheiro não declarou que continham, impressas, as expressões FIBAM-INDÚSTRIA BRASILEIRA e que foram enviadas ao fabricante para testar o equipamento, como prova a documentação que junta por cópia;

b-) o Engenheiro e o fiscal autuante não conseguiram ter uma visão de conjunto para os componentes que visualizaram individualmente,

contradizendo a afirmação do próprio Engenheiro, de que a operação normal da máquina ocorre da seguinte maneira:

"assume-se peso-padrão para peça-tipo e a partir daí alimenta-se mecânica ou manualmente a máquina com o produto que se deseja acondicionar. Através do canal vibrador as peças escoam passando por controle de peso monitorado com célula fotoelétrica. Referidas peças após essa pré-pesagem são aferidas para o peso final desejado e se necessário complementação com base nos dados oferecidos ao sistema processador, inicia-se nova pesagem até a medida requerida";

c-) Laudo Técnico do Engenheiro Gerson Carlos Augusto afirma que:

c.1-) o equipamento é uma máquina integrada automática para acondicionar produtos em caixas de papelão, pois o faz sem a necessidade de intervenção externa, em diversos módulos perfeitamente integrados;

c.2-) a máquina não pode ser considerada semi-automática pois, uma vez atribuído o peso padrão para a peça-tipo e o tamanho do lote, todas as operações restantes para o acondicionamento do produto em caixas de papelão são realizadas automaticamente, sem qualquer intervenção externa;

c.3-) o equipamento não pode destinar-se apenas e tão-somente para a pesagem de mercadorias por duas razões distintas:

c.3.1-) em sendo um equipamento destinado apenas à pesagem, dispensaria todos os outros módulos e, consequentemente, teria um custo bastante inferior;

c.3.2-) a existência dos separadores, dos acondicionadores e dos transportadores caracterizam perfeitamente um equipamento para trabalhar integradamente;

d-) também não concorda com a afirmação de que a falta do aparelho de etiquetagem descaracterizaria a função principal do equipamento. Além de não lhe caber nenhuma culpa pelo fato de o fabricante não fornecê-lo, a sua função é limitada para o funcionamento do conjunto, como se pode constatar do que

esclarece o representante do fabricante no Brasil, que aponta um valor de US$ 1.670,00 e 6,500 kilogramas. Proporcionalmente ao MCWS 1, haveria 3% em valor e 0,7% em peso;

e-) como ficou demostrado, os componentes verificados pelo engenheiro caracterizam uma máquina integrada automática para acondicionamento do produto em caixas de papelão, com sistema de transporte, separação, alimentação e controle de peso;

f-) o Parecer COSIT (DINOM) 05/95 não determina apenas a compreensão "ipsis literis" dos *ex* concedidos: há que se determinar se preenchem as características técnicas para o fim a que se destinam e a nova tecnologia que incorporam e há que se perguntar se o legislador não teria concedido o *ex* ao equipamento se dele não fizesse parte o aparelho etiquetador;

g-) pede perícia, indicando o técnico e apontando o quesito;

h-) discorda da multa do inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96, tendo em vista o disposto no AD(N) COSIT n.º 10/97.

Finalmente, solicita o cancelamento do Auto de Infração.

A autoridade singular julgou procedente em parte a autuação, alegando não ser necessária a perícia. A questão que teria originado a desclassificação do *ex*, ou seja, a falta do aparelho etiquetador, teria sido confirmada pelo importador. A multa prevista na Lei 9.430/96 foi mantida por se tratar de declaração incorreta. Com relação à reimportação do material enviado ao exterior para teste (caixas de papelão), entendeu que não teria ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação.

Em seu recurso, apresentado tempestivamente e com a comprovação do depósito recursal, a empresa alega o seguinte:

a) a autoridade julgadora singular admitiu que as máquinas são automáticas e que não têm como principal função a pesagem do produto, o que prova a fragilidade da peça técnica que embasou a autuação;

b) as unidades objeto da presente ação fiscal correspondem exatamente àquela que foi descrita Portaria MF 279/96, que é: *"máquina integrada para acondicionamento de produtos em caixa de papelão, com sistemas de transporte, separação, alimentação, etiquetagem e controle de peso";*

c) o fato de o etiquetador não ter sido embarcado não descaracteriza ou desnatura aquela correspondência assinalada, porque o que se indaga não é o fato de o etiquetador ter sido ou não embarcado no exterior – já que isto configura apenas uma "falta" de mercadoria, mas sim se se trata efetivamente de máquinas que operam com sistemas de transporte, separação, alimentação, etiquetagem e controle de peso;

d) o próprio julgador admite que se trata de uma "falta" de etiquetador;

e) uma coisa é dizer que são máquinas que operam com sistema DE transporte, separação, alimentação, etiquetagem e controle de peso e outra é dizer que não foi embarcado o etiquetador: a falta deste último, no embarque, jamais impedirá aqueles artefatos de serem considerados como automáticos para acondicionamento de produtos em caixas de papelão mediante operação com sistemas DE transporte, separação, alimentação, etiquetagem e controle de peso;

f) mesmo que assim não fosse, é incabível a aplicação da multa, já que as máquinas estão perfeitamente descritas e suas características jamais foram contestadas.

Finalmente, pede a reforma integral da decisão atacada.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.318
ACÓRDÃO Nº : 303-29.270

VOTO

Entendo, da mesma forma que a autoridade julgadora de primeira instância, que a realização de perícia não é necessária, já que a questão crucial para a resolução da presente lide está esclarecida.

Com efeito, a recorrente admite que o etiquetador não acompanhou a máquina. Não há, portanto, como enquadrar a mercadoria no *ex* pleiteado, que tem a seguinte descrição:

> *"Máquina integrada automática para acondicionamento de produtos em caixa de papelão, com sistemas de transporte, separação, alimentação, etiquetagem e controle de peso"*.(grifo meu)

Segundo o artigo 111 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 129 do Regulamento Aduaneiro, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre redução do Imposto de Importação. Portanto, a interpretação a ser feita no presente caso é literal. Se não há sistema de etiquetagem, a mercadoria não pode ser enquadrada no *ex*..

Não há que se falar que a máquina veio desacompanhada do sistema de etiquetagem mas que, como este é um recurso com o qual ela opera, estaria enquadrada no *ex*. Tal raciocínio, se considerado correto, poderia levar ao absurdo de se admitir que uma máquina para acondicionamento de produtos, sem sistema de transporte, separação e alimentação, também faria jus àquele enquadramento.

Considero que também esteve bem a decisão singular quando manteve a multa prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96. A mercadoria não foi descrita corretamente na Declaração de Importação, pois constava de tal descrição o sistema de etiquetagem que, na verdade, não a acompanhava.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, que é tempestivo e está acompanhado do depósito recursal, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2000.

ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora

RECURSO Nº : 120.318
ACÓRDÃO Nº : 303-29.270

VOTO VENCEDOR EM PARTE

A minha discordância, em relação ao voto da eminente Conselheira originária Anelise Daudt Prieto, diz respeito apenas a parte relativa à cobrança da multa de ofício, capitulada no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96. No mais, acompanho o seu brilhante voto.

Entendo que o disposto no Ato no Declaratório (Normativo) nº 10, de 16 de janeiro de 1997, a seguir transcrito, se aplica perfeitamente a hipótese vertente, se não vejamos:

> "*Não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218/91 e no art. 44 da Lei nº 9.430/96, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte da declarante*".

Face ao disposto no referido Ato Declaratório, concluo que duas condições são imprescindíveis para a aplicação do mesmo, a saber:

a) a descrição da mercadoria apresentada pelo importador na DI deverá conter os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado; e

b) o intuito doloso ou a má-fé, por parte do declarante, não esteja presente.

Desta forma, analisando o feito, observo que as duas condições estão devidamente atendidas. Pois, o fato da autoridade fiscal ter utilizado, por ocasião do lançamento, o mesmo código tarifário que a declarante informou na DI, por si só, já é elemento suficiente para confirmar a primeira condição. Da mesma forma, a

inexistência nos autos de provas demonstrando o evidente intuito doloso ou a má-fé da Recorrente, também, confirma a Segunda condição.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para que seja excluída apenas a multa de ofício. Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2000

JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO – Relator Designado